



EUDES T. DA SILVA - EPP
CNPJ: 10.608.940/0001-11
Fone: (99) 98109-1610



na velocidade da sua necessidade

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL CRATEÚS/CE

Pregão Eletrônico n. **010/2023**

EUDES T DA SILVA - EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** como arremetante do Lote 7 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.**



EUDEST DA SILVA - EPP
CNPJ: 10.608.940/0001-11
Fone: (99) 98109-1610



na velocidade da sua necessidade

2. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA , doravante Recorrida, como vencedora do aludido Lote em questão.

3. Com a devida vênia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além que seu pronto afastamento, vez que a licitante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** deve ter sua proposta inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que a mesma deixou de apresentar exigências do Nobre edital no que se diz respeito a qualificação econômico-financeira.

Da nossa manifestação de recurso:

"PARA O LOTE 7: A empresa vencedora descumpriu as normas editilicias, nao comprovou sua qualificação economica financeira conforme denomina o edital, deixando de apresentar o indice de Solvencia Geral no seu Balanço, dispositivo indispensavel para comprovação do balanço conforme manda a lei. Iremos detalhar na nossa peça recursal, tal intenção por lei, nao podera ser negada."

Antes de detalharmos os fatos, é importante lembrar que o que **consta no edital é lei**, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houver exigência específica dos Índices Contábeis, o licitante deve cumprir o estabelecido. Vejamos o que o Edital ordena sobre:

4. Para a qualificação econômico-financeira, o Nobre Edital exige, *inverbis*:

9.6.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empíesA as empresas **deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros**, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas **solventes**. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeir4 será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a um (>1), **Solvência Geral (ISG)**, maior ou igual a um (u 1) e Liquidez Corrente (ILC), maior ou...

Como se não bastasse tal exigências, o EDITAL ainda, no item 9.6.4.9.1. JUSTIFICATIVA DA EXIGENCIA DOS INDICES CONTÁBEIS:



EUDEST DA SILVA - EPP
CNPJ: 10.608.940/0001-11
Fone: (99) 98109 1610



Na velocidade da sua necessidade

Justifica-se tal exigência, tendo como base os meios técnicos, usuais e costumeiros de aplicabilidade destas fórmulas, e assim, ficando comprovado que a exigência dos índices se faz necessário ante a comprovação da capacidade econômico-financeira do (a) empresa (s) participante (s) na perspectiva de execução de um possível futuro contrato com a Administração Pública. Logo, entende-se que Irs exigências acima, atendem aos padrões de requisitos demandados neste edital, pois o atendimento quantas as taxas apresentadas demonstram, em tese, a saúde e a solidez financeira da participante, bem como foi calculado com base no Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara-TCU I Relator: AUGUSTO SIEROS

5. DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA EMPRESA **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**

Pag 10 de 10

CÁLCULO ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

PERÍODO 2022
EMPRESA **MART CELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.**
ENDEREÇO RUA JOAQUIM DE MACEDO MELO, 169- CENTRO - TAMBORIL-CE, CEP: 63.750-000
CNPJ/MF 11.093.169/0001-80
NIRE 23201417641

ANÁLISE			
LC =	$\frac{515.768,94}{13.544,49} =$	38,08	ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE
LG =	$\frac{616.083,39}{13.544,49} =$	45,49	ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL
GE =	$\frac{65.537,50}{204.042,58} =$	0,32	GIRO DO ESTOQUE

Diante do Exposto, não se tem dúvidas que a empresa deixou de apresentar o cálculo do índice de **Solvência Geral (ISG)**, conforme exigência editalícia contida no item 9.6.4.9, ferindo DIRETAMENTE o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que a proposta da empresa deve ser desclassificada, vez que contraria os termos do edital e prejudica a competitividade e isonomia do certame. Pois, ao aceitar tal habilitação a Administração estará descumprindo as previsões do próprio edital. Senão vejamos:



7. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, não há motivos para prosperar a classificação do aludido licitante. Data maxima venia, o não atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e, do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

8. Preterir a proposta da Recorrente em favor da Recorrida em circunstâncias tais, que minam o direito à ampla participação do certame, bem como o dever de atendimento das disposições editalícias, enseja, fatidicamente, margem para o entendimento segundo o qual o *modus operandi* de Vossa Senhoria ao avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes viola às máximas principiológicas constantes nas disposições supracolacionadas.

9. Portanto, podemos concluir, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de classificação perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção **da proposta mais vantajosa.**

10. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a desclassificação da proposta da Recorrida – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.



EUDES T. DA SILVA - EPP
CNPJ: 10.608.940/0001-11
Fone: (99) 98109 1610



Na velocidade da sua necessidade

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, **bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório**, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à Inabilitação do licitante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Por todo o exposto, não há dúvidas que a competitividade do presente pregão restou prejudicada.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente, para efeito de representações e auditorias, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Gonçalves Dias/MA, 25 de julho de 2023.

Eudes Teixeira da Silva

EUDES T. DA SILVA - EPP
CNPJ: 10.608.940/0001-11
Eudes Teixeira da Silva
RG 0001083687996
CPF 335.172.233-87
Proprietário

**CÁLCULO ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

PERÍODO: 2022
EMPRESA: MART CELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.
ENDERECO: RUA JOAQUIM DE MACEDO MELO, 169- CENTRO - TAMBORIL-CE, CEP: 63.750-000
CNPJ-MF: 11.093.169/0001-50
NIRE: 23201417641

ANÁLISE

LC =	$\frac{515.768,94}{13.544,49}$ =	38,08	ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE
LG =	$\frac{616.083,39}{13.544,49}$ =	45,49	ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL
GE =	$\frac{65.537,50}{204.042,58}$ =	0,32	GIRO DO ESTOQUE

TAMBORIL-CE., 31 DE DEZEMBRO DE 2022

LISLENO DE DEUS MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 041.715.715-25

FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO MARQUES
CONTADOR
CRC-CE: 016153/O-5
CPF: 615.288.203-63



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/063.374-9 no dia 25/04/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser válido conforme informações constantes do mesmo.